

**ASSEMBLEIA NACIONAL****LEI N.º 41/X /2024**

**Sumário:** Aprova o Regime Jurídico dos Serviços Digitais e Comércio Eletrónico.

**de 12 de agosto**

**Preâmbulo**

O progresso e a integração das tecnologias digitais têm vindo a alterar a economia e as sociedades e Cabo Verde tem encarado a transição digital como uma oportunidade para se posicionar como uma referência em África em matéria de inovação e conhecimento, bem como de promoção de um ambiente de negócios no domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e da investigação e desenvolvimento (I&D).

A estratégia contida no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), constante do programa do Governo da X Legislatura, visa transformar Cabo Verde num centro de desenvolvimento da economia digital, tornando-se não só consumidor dos bens da economia digital, mas também investigador, investidor, produtor e distribuidor.

É também no quadro da estratégia para a governação digital de Cabo Verde, desenhada para que no horizonte temporal 2021-2024 a economia e a sociedade sejam enriquecidas através de uma resposta ambiciosa aos desafios da transformação digital, que surge a presente Lei.

Desta forma, é definido um regime jurídico aplicável aos serviços da sociedade da informação, em particular à prestação de todo o tipo de serviços intermediários, incluindo os que correspondem a atividades de comércio eletrónico, visando enquadrar a oferta de serviços digitais e incrementar a atividade dos operadores de e-commerce e, conseqüentemente, melhorar a competitividade de Cabo Verde no plano internacional. Também se pretende contribuir para a proteção dos consumidores, garantir maior certeza e segurança jurídica nas transações eletrónicas e fomentar um ambiente em linha mais seguro.

A formulação das soluções normativas consignadas na presente Lei teve como preocupação central a de dotar Cabo Verde de um regime jurídico moderno e em linha com as tendências legislativas das principais jurisdições que se têm debruçado mais atentamente sobre a regulação dos serviços digitais, nomeadamente a União Europeia e, em particular, o recentemente publicado Regulamento (EU) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Regulamento dos Serviços Digitais). Do mesmo passo, pretendeu-se definir um quadro legal e conceptual que permita uma monitorização atenta dos conteúdos e informações disponibilizados

em linha e preveja mecanismos de reação rápida em caso da sua ilicitude, salvaguardando os direitos de defesa e garantias processuais das pessoas visadas. Neste âmbito, e em linha com as citadas fontes de direito comparado, a presente Lei visa prevenir ou fazer cessar, de forma célere e eficaz, a publicação ou manutenção em linha de conteúdos ilegais num sentido amplo, como sejam, a título de exemplo, conteúdos terroristas ou de incitação ao ódio, conteúdos relacionados com o abuso sexual de menores, a promoção ou comercialização de produtos desconformes ou contrafeitos ou a utilização não autorizada de elementos protegidos por direito de autor. Estabelecem-se, nesse sentido, mecanismos processuais e de reação que se pretende que sejam eficazes, mas razoáveis e, dessa forma, potenciadores de uma resolução rápida de potenciais problemas ou litígios, mas evitando a imposição de encargos logísticos desproporcionados, quer aos prestadores de serviços intermediários quer à entidade de supervisão central, tendo em vista a sua implementação.

Por outro lado, foram tidas em conta as vantagens associadas à consolidação num diploma único da regulação legal de várias matérias conexas, nomeadamente a de evitar a fragmentação de regimes e soluções para matérias interligadas e que suscitam preocupações semelhantes, potenciando uma maior especialização temática da autoridade de supervisão central e uma maior uniformidade na sua aplicação, quer no plano administrativo quer no plano judicial, e, por essa via, um reforço da segurança jurídica dos agentes económicos envolvidos.

Deste modo, a presente Lei abrange, para além da regulação da responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários e das respetivas obrigações para um ambiente em linha transparente e seguro, a regulamentação detalhada: (i) da atividade de comércio eletrónico; (ii) dos direitos dos consumidores nesse contexto; (iii) das comunicações publicitárias em linha; (iv) do regime específico do imposto sobre o valor acrescentado aplicável ao comércio eletrónico; (v) das atribuições e competências da entidade de supervisão central e do regime sancionatório aplicável à violação de obrigações previstas no diploma; (vi) e de um conjunto de matérias complementares ao acervo indicado.

A presente Lei pretende modernizar Cabo Verde e, sendo também uma ferramenta para a melhoria do comércio eletrónico em África, contribuir para a agenda digital de tornar a economia do país ágil, capaz, resiliente, confiável, transparente, próxima e orientada ao cidadão e às empresas durante os próximos anos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## **Disposições Gerais**

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente Lei aprova o regime jurídico dos serviços digitais e comércio eletrónico.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1- A presente Lei é aplicável à prestação de serviços da sociedade da informação, nomeadamente aos serviços intermediários, em particular os que correspondam a atividades de comércio eletrónico.

2- A presente Lei é aplicável a todos os prestadores de serviços intermediários:

- a) Que disponham de um estabelecimento estável em Cabo Verde, independentemente da localização dos respetivos destinatários do serviço ou consumidores e, portanto, ainda que os serviços em questão sejam prestados fora do território nacional; ou
- b) Com atividade na oferta de serviços deste tipo em Cabo Verde, independentemente da localização da sua sede ou estabelecimento.

### Artigo 3.º

#### **Exclusão de âmbito**

A presente Lei não se aplica:

- a) A bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial ou levada a cabo por uma autoridade pública;
- b) A matéria fiscal, com exceção das regras integrantes do regime especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no comércio eletrónico;
- c) À disciplina da concorrência;
- d) Ao patrocínio judiciário;
- e) Aos jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias e apostas, em que é feita uma aposta em dinheiro;

f) À atividade notarial ou equiparadas, enquanto caracterizadas pela fé pública ou por outras manifestações de poderes públicos; e

g) Às atividades abrangidas pelo regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos, salvaguardando as matérias em que possa estar em causa a prestação de serviços intermediários.

#### Artigo 4.º

#### **Definições**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) «Assinatura eletrónica», os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar;

b) «Bem», qualquer coisa móvel corpórea, incluindo os bens em segunda mão;

c) «Classificação», a importância relativa atribuída a bens equivalentes ou da mesma tipologia, tal como apresentados, organizados ou comunicados pelo prestador de serviços intermediários ou pelo comerciante;

d) «Comerciante», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que, no âmbito do comércio eletrónico, atue como fornecedor de bens ou prestador de serviços, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

e) «Comércio eletrónico», a atividade pela qual um comerciante, agindo a título profissional, se obriga, mediante pagamento e atendendo a uma encomenda recebida e processada através da internet, a fornecer bens ou a prestar serviços a consumidores ou empresas;

f) «Compatibilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com o hardware ou o software com que os bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de conversão;

g) «Consumidor», todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios;

h) «Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num

sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;

i) «Contrato celebrado através da internet», modalidade de contrato celebrado à distância por meio da qual se concluem transações de compra e venda de bens e prestação de serviços que configuram comércio eletrónico;

j) «Contrato de compra e venda», contrato ao abrigo do qual o comerciante transfere a propriedade de bens para o consumidor, mediante o pagamento de um preço, incluindo qualquer contrato que tenha simultaneamente por objeto bens e serviços;

k) «Contrato de prestação de serviços», contrato ao abrigo do qual o comerciante presta ou se compromete a prestar um serviço, incluindo um serviço digital, ao consumidor;

l) «Fornecedor de plataforma em linha», a pessoa singular ou coletiva que disponibilize uma plataforma em linha aos utilizadores;

m) «Funcionalidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade;

n) «Interface em linha», quaisquer programas informáticos, incluindo um sítio eletrónico, ou parte deste, e aplicações, incluindo aplicações móveis;

o) «Interoperabilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com hardware ou software diferentes dos normalmente usados com bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo;

p) «Localizador uniforme de recursos (URL)», endereço de rede de uma plataforma em linha ou mercado em linha, ou do respetivo interface em linha;

q) «Mercado em linha», um serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, seja ou não explorado por um comerciante ou em seu nome, que permita a um consumidor celebrar contratos através da internet com comerciantes;

r) «Plataforma em linha», um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, desde que essa atividade não seja um elemento menor ou acessório de outro serviço;

s) «Prestador de mercado em linha», a pessoa singular ou coletiva que disponibilize um mercado em linha a comerciantes e consumidores;

- t) «Prestadores de serviços intermediários», as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentemente da geração da própria informação ou serviço;
- u) «Profissão regulamentada», profissão para a qual é necessário possuir determinadas habilitações, passar exames específicos ou inscrever-se numa ordem profissional antes de a poder exercer;
- v) «Rede de comunicações eletrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos, ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas, com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet, e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- w) «Serviço da sociedade de informação», qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;
- x) «Serviço intermediário», um dos seguintes serviços da sociedade da informação:
- i. «Simples transporte», serviço que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações eletrónicas, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações eletrónicas;
- ii. «Armazenagem temporária (“caching”)», serviço que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações eletrónicas, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes;
- iii. «Alojamento virtual (“hosting”)», serviço que consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço e a pedido do mesmo.
- y) «Sistema de recomendação», um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço ou consumidores, ou para conferir prioridade a essa informação, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário do serviço ou consumidor, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das

informações apresentadas; e

z) «Suporte duradouro», qualquer instrumento que permita ao consumidor ou ao comerciante armazenar informações que lhes sejam pessoalmente dirigidas, e mais tarde aceder-lhes pelo tempo adequado à finalidade das informações, e que possibilite a respetiva reprodução inalterada.

## CAPÍTULO II

### **Serviços da Sociedade da Informação**

#### Secção I

#### **Princípios gerais**

##### Artigo 5.º

#### **Princípio da liberdade de exercício**

1- Sem prejuízo das obrigações, nomeadamente de registo, previstas na presente Lei, os serviços da sociedade da informação não dependem de autorização prévia.

2- Para efeitos da presente Lei, não são considerados serviços da sociedade da informação:

a) Os serviços de radiodifusão sonora;

b) Os serviços de radiodifusão televisiva; e

c) Os serviços prestados na presença física do prestador e do destinatário, ainda que a sua prestação implique a utilização de dispositivos eletrónicos.

##### Artigo 6.º

#### **Princípio da equiparação**

A responsabilidade dos prestadores de serviços da sociedade da informação está sujeita às regras comuns, com as especificações constantes dos artigos seguintes no que respeita aos prestadores de serviços intermediários.

#### Secção II

### **Responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários**

##### Artigo 7.º

### **Inexistência de obrigações gerais de vigilância ou de apuramento ativo dos factos**

1- Sobre os prestadores de serviços intermediários não recai qualquer obrigação geral de controlar as informações ou conteúdos que são por si transmitidos ou armazenados, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem a respetiva ilicitude.

2- Os prestadores de serviços intermediários podem incorrer em responsabilidade civil por danos causados a partir do momento em que, perante as circunstâncias concretas, tenham ou manifestamente devessem ter, consciência da natureza ilícita da informação ou conteúdo por si transmitidos ou armazenados.

#### Artigo 8.º

### **Deveres comuns dos prestadores de serviços intermediários**

Recai sobre os prestadores de serviços intermediários a obrigação, perante a entidade de supervisão central ou as autoridades de investigação criminal, consoante o caso, de:

- a) Informar de imediato quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;
- b) Satisfazer os pedidos que lhes sejam dirigidos para identificar os destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem;
- c) Cumprir prontamente as determinações destinadas a prevenir ou pôr termo a uma infração, nomeadamente no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a uma informação; e
- d) Fornecer listas de titulares de sítios que alberguem, quando lhes for solicitado.

#### Artigo 9.º

### **Simplex transporte**

1 - No caso de prestação de um serviço da sociedade da informação de simplex transporte, o prestador do serviço não é responsável pelas informações transmitidas ou acedidas, desde que:

- a) Não esteja na origem da transmissão;
- b) Não selecione o destinatário da transmissão; e
- c) Não selecione nem modifique as informações objeto da transmissão.

2- As atividades de transmissão e de disponibilização de acesso mencionadas no n.º 1 abrangem a



armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações eletrônicas e a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão.

3- O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de as autoridades competentes exigirem do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

#### Artigo 10.º

##### **Armazenagem temporária (“caching”)**

1- Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação de armazenagem temporária, o prestador do serviço não é responsável pela armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz ou mais segura a transmissão posterior das informações a outros destinatários do serviço, a pedido dos mesmos, desde que:

- a) Não modifique as informações;
- b) Respeite as condições de acesso às informações;
- c) Respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
- d) Não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e utilizada pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização das informações; e
- e) Atue com diligência para suprimir ou bloquear o acesso às informações que armazenou, logo que tome conhecimento efetivo de que as informações foram suprimidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi bloqueado, ou de que uma autoridade judiciária ou administrativa ordenou essa supressão ou desativação de acesso.

2- O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de as autoridades competentes exigirem do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

#### Artigo 11.º

##### **Alojamento virtual (“hosting”)**

1 - Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação de alojamento virtual, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um

destinatário do serviço, desde que:

a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou

b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais.

2- O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atuar subordinado ao prestador ou for por ele controlado.

3- O disposto no n.º 1 não é aplicável no que respeita à responsabilidade, estritamente em matéria de defesa dos consumidores, de mercados em linha, sempre que estes apresentem elementos específicos de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o bem ou o serviço objeto da transação são disponibilizados pelo próprio mercado em linha ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo.

4- O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de as autoridades competentes exigirem do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

### Secção III

## **Obrigações gerais dos prestadores de serviços intermediários**

### Artigo 12.º

#### **Obrigaç o de registo**

Todos os prestadores de servi os intermedi rios estabelecidos, ou com atividade, em Cabo Verde devem, previamente ao in cio da sua atividade ou no prazo de seis meses ap s a entrada em vigor da presente Lei, caso j  estejam em atividade nessa data, requerer a sua inscri o no registo de prestadores, gerido pela entidade de supervis o central.

### Artigo 13.º

#### **Informa o permanente**

1- Os prestadores de servi os intermedi rios devem disponibilizar permanentemente em linha, em condi es que permitam um acesso f cil e direto, elementos completos da sua identifica o que incluam, nomeadamente:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
- c) Contacto telefónico e endereço de correio eletrónico, em termos que permitam uma comunicação direta, simples e rápida;
- d) Inscrições do prestador em registos públicos e respetivos números de registo; e
- e) Número de Identificação Fiscal.

2- Se no âmbito dos serviços intermediários disponibilizados estiver em causa uma atividade sujeita a um regime de autorização prévia, o respetivo prestador deve indicar a entidade que a concedeu, a identificação da autorização concedida e a sua duração.

3- Se no âmbito dos serviços intermediários disponibilizados estiver em causa uma profissão regulamentada, o respetivo prestador deve indicar o título profissional, o país em que foi concedido e a entidade profissional em que se encontra inscrito.

#### Secção IV

Obrigações de informação e auditoria para um ambiente em linha transparente e seguro

#### Artigo 14.º

##### Ponto de contacto com os utilizadores

1-Os prestadores de serviços intermediários devem disponibilizar um ponto de contacto único aos destinatários do serviço ou consumidores que lhes permita comunicar direta e rapidamente com o respetivo prestador, por via eletrónica, telefónica ou postal.

2-O ponto de contacto único, que deve ser publicado na plataforma em linha dos prestadores de serviços intermediários, deve incluir um endereço de correio eletrónico, um número telefónico de atendimento e a morada da sede ou estabelecimento do prestador, devendo estes dados ser mantidos permanentemente atualizados e facilmente acessíveis.

#### Artigo 15.º

### **Termos e condições e política de privacidade**

1- Os termos e condições disponibilizados por prestadores de serviços intermediários regem-se pelo regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pela Lei n.º 33/IX/2018, de 28 de junho, na sua redação atual, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2- Os prestadores de serviços intermediários devem utilizar linguagem clara, simples, inteligível, facilmente compreensível e inequívoca nos respetivos termos e condições, disponibilizando-os ao público em suporte duradouro e num formato acessível e legível, tanto quanto possível, em qualquer dispositivo.

3- Os termos e condições devem igualmente conter informação, expressa nos termos previstos no número anterior, sobre as limitações que se apliquem aos destinatários do serviço ou consumidores, relativamente aos conteúdos por si gerados ou às informações por si prestadas, devendo explicitar os critérios e procedimentos da política de moderação de conteúdos adotada pelo prestador de serviços intermediários bem como as regras processuais do seu sistema interno de reclamações.

4- No caso de um serviço intermediário direcionado, principalmente, a menores ou predominantemente utilizado por estes, o respetivo prestador deve explicar as condições de acesso e as restrições à utilização do serviço de forma a que os menores as possam compreender, facultando um resumo informativo dos respetivos termos e condições.

5-Caso um prestador de serviços intermediários pretenda alterar unilateralmente alguma das disposições dos respetivos termos e condições, deve informar os destinatários do serviço ou consumidores da alteração ou alterações pretendidas com trinta dias de antecedência sobre a data da sua entrada em vigor.

6-Nenhuma alteração aos termos e condições disponibilizados por prestadores de serviços intermediários pode ser aplicada retroativamente, mantendo-se, nomeadamente, inalterados os termos contratuais aplicáveis a encomendas concluídas antes da sua entrada em vigor.

7- Caso o destinatário do serviço ou o consumidor não concorde com as alterações aos termos e condições propostas pelo prestador de serviços intermediários, pode pôr termo à sua relação contratual com este por meio de notificação efetuada por qualquer forma contratualmente prevista.

8-Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições uma descrição de qualquer tratamento diferenciado que deem ou possam dar a bens ou serviços propostos por comerciantes a consumidores, por intermédio dos seus serviços, incluindo indicação das razões económicas, comerciais ou legais para esse tratamento diferenciado.

9- A política de privacidade disponibilizada por prestadores de serviços intermediários rege-se pelo regime jurídico geral de proteção de dados pessoais em Cabo Verde, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e Lei n.º 121/IX//2021, de 17 de março.

## Artigo 16.º

### **Mecanismos de notificação e ação**

1-Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem disponibilizar mecanismos que permitam a qualquer pessoa os notificar de elementos específicos de informação que possam constituir conteúdos ilícitos.

2-Os mecanismos de notificação previstos no número anterior devem ser de fácil acesso e utilização, permitindo a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.

3- As notificações que visem dar a conhecer aos prestadores de serviços de alojamento virtual a existência de informações suscetíveis de constituir conteúdos ilícitos devem ser precisas e fundamentadas, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Uma explicação fundamentada das razões pelas quais se alega que as informações identificadas constituem conteúdos ilegais;
- b) Uma indicação clara da localização eletrónica dessas informações, como o (os) endereço (os) URL exato (os);
- c) O nome e endereço de correio eletrónico da pessoa que apresenta a notificação, exceto no caso de informações que se considere implicarem crimes relativos ao abuso sexual, à exploração sexual, à pornografia infantil ou ao aliciamento de crianças para fins sexuais; e
- d) Uma declaração da pessoa que apresenta a notificação que ateste a sua boa-fé e que as informações contidas na notificação são exatas e completas.

4- Considera-se que as notificações relativas a conteúdos alegadamente ilícitos dão lugar a um conhecimento efetivo quando permitem a um prestador diligente de alojamento virtual identificar a ilegalidade das informações em causa sem um exame jurídico pormenorizado.

5- O prestador de serviços de alojamento virtual envia, no prazo de cinco dias, um aviso de receção da notificação quando esta contiver os dados de contacto eletrónico da pessoa que a apresentou, a quem notifica igualmente, no prazo de dez dias, da decisão a que chegar relativamente à ilicitude dos conteúdos em causa, informando em simultâneo das vias de recurso

existentes quanto a essa decisão.

### Artigo 17.º

#### **Restrições relativas a conteúdos ilícitos**

1- Os prestadores de serviços de alojamento virtual, no seguimento de uma notificação que lhes seja feita nos termos do artigo anterior ou por sua iniciativa caso tomem conhecimento dos factos por outra via, devendo fundamentar de forma clara e específica a todos os destinatários do serviço afetados os motivos pelos quais concluem que as informações em causa constituem conteúdos ilícitos, ou incompatíveis com os seus termos e condições, bem como a adequação e proporcionalidade das medidas adotadas, podendo, para o efeito, adotar qualquer uma das seguintes medidas:

- a) Remoção dos conteúdos, desativação do acesso aos mesmos ou a sua despromoção;
- b) Suspensão, cessação ou outra restrição de pagamentos monetários;
- c) Suspensão ou cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte;
- d) Suspensão ou encerramento da conta do destinatário do serviço responsável pela publicação dos conteúdos considerados ilícitos.

2- A fundamentação referida no número anterior deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) No caso de adoção de uma medida temporária, a sua duração;
- b) Os factos e as circunstâncias em que a decisão se baseou, incluindo se a decisão foi tomada na sequência de uma notificação ou de investigações voluntárias por iniciativa própria;
- c) Se a decisão incide sobre conteúdos detetados ou identificados através de meios automatizados;
- d) Quando a decisão se reportar a conteúdos ilícitos, uma referência às normas jurídicas violadas e explicação dos motivos pelos quais as informações em causa foram consideradas ilícitas;
- e) Quando a decisão se reportar a conteúdos incompatíveis com os termos e condições do prestador, uma referência à disposição contratual violada e explicação dos motivos pelos quais as informações em causa foram consideradas incompatíveis com a mesma; e
- f) Informações claras e facilmente compreensíveis sobre os meios de reação à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, em especial, quando aplicável, através de mecanismos internos de reclamação, meios de resolução extrajudicial de litígios e vias de recurso

de impugnação judicial.

3-As informações que os prestadores de serviços de alojamento virtual devem prestar nos termos do número anterior devem ser claras, facilmente compreensíveis e tão precisas, específicas e acessíveis quanto for razoavelmente possível nas circunstâncias de cada caso.

### Artigo 18.º

#### **Notificação de suspeitas de crime**

1- Sempre que um prestador de serviços de alojamento virtual suspeite que ocorreu, está em curso ou é iminente a ocorrência de um crime que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma ou várias pessoas, deve informar imediatamente as autoridades de investigação criminal e a entidade de supervisão central dessa suspeita e dos correspondentes indícios, fornecendo-lhes todas as informações relevantes de que disponha.

2- As suspeitas e indícios referidos no número anterior devem também ser notificados ao Centro Nacional de Cibersegurança, atendendo às suas atribuições e competências previstas no Decreto-lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o regime jurídico da cibersegurança.

3 - No âmbito das investigações desenvolvidas, as autoridades de investigação criminal e a entidade de supervisão central podem, caso se justifique, acionar os mecanismos de cooperação internacional que estejam instituídos, nomeadamente no plano da cooperação judiciária ou da investigação criminal.

### Artigo 19.º

#### **Sistema interno de reclamações**

1- Os destinatários do serviço ou consumidores que sejam visados por qualquer decisão de um prestador de serviços intermediários impondo restrições relativas a conteúdos ilícitos nos termos do n.º 1 do artigo 17.º podem, durante um período de trinta dias após notificação da decisão, reclamar da mesma.

2-Os prestadores de serviços intermediários devem disponibilizar, para efeitos do número anterior, um sistema interno eficaz para reclamações, de fácil acesso e utilização e que permita a apresentação, de forma eletrónica e gratuita, de reclamações precisas e fundamentadas.

3- As reclamações apresentadas através de um sistema interno de reclamações devem ser processadas com diligência e de forma não discriminatória e decididas no prazo de dez dias, podendo, se os respetivos fundamentos e a prova aduzida demonstrarem a improcedência da

decisão reclamada, resultar na revogação desta pelo prestador de serviços intermediários.

4- O prestador de serviços intermediários notifica o seu autor da decisão quanto à reclamação apresentada no prazo previsto no número anterior, informando-o, se aplicável, dos meios de resolução extrajudicial de litígios que estejam ao seu dispor.

5- Uma reclamação não pode ser decidida com recurso exclusivamente a meios automatizados, devendo a análise e decisão da mesma envolver obrigatoriamente a intervenção de colaboradores devidamente qualificados.

### Artigo 20.º

#### **Resolução extrajudicial de litígios**

1- Os destinatários do serviço ou consumidores visados pelas decisões a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º podem submeter qualquer litígio relativo a essas decisões a um organismo de resolução extrajudicial de litígios legalmente previsto, caso já esteja instituído e em funcionamento, e a que o respetivo prestador de serviços intermediários tenha aderido, sem prejuízo dos seus direitos de impugnação ou ação judicial relativamente às decisões em causa.

2- Os destinatários do serviço ou consumidores e os prestadores de serviços intermediários podem submeter qualquer litígio emergente das relações contratuais entre si estabelecidas à decisão de árbitros, nos termos da Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, que regula a arbitragem como meio de resolução não jurisdicional de conflitos.

3- Os prestadores de serviços intermediários asseguram que as informações sobre a possibilidade de recurso a organismos de resolução extrajudicial de litígios e/ou à arbitragem se encontram facilmente acessíveis na sua interface em linha.

4- Os prestadores de serviços intermediários podem recusar-se a intervir junto do organismo de resolução extrajudicial de litígios se um litígio já tiver sido resolvido anteriormente a respeito das mesmas informações ou conteúdos e dos mesmos fundamentos quanto à sua alegada ilicitude ou incompatibilidade com os respetivos termos e condições.

5- As decisões adotadas neste âmbito por um organismo de resolução extrajudicial de litígios são vinculativas para as partes na medida do previsto na respetiva legislação.

6- As taxas ou despesas exigíveis pelo recurso a um organismo de resolução extrajudicial de litígios devem ser publicamente divulgadas por este, devendo ser razoáveis e não podendo, em circunstância alguma, exceder os custos efetivamente incorridos pelo organismo.

7- A resolução extrajudicial de litígios deve ser disponibilizada aos destinatários do serviço ou



consumidores a título gratuito ou mediante o pagamento de uma quantia simbólica.

8- Se o organismo de resolução extrajudicial de litígios decidir o litígio a favor do destinatário do serviço ou consumidor, o prestador de serviços intermediários suporta todas as taxas cobradas por aquele organismo e reembolsa o destinatário do serviço ou consumidor de quaisquer outras despesas razoáveis que tenha suportado no âmbito da resolução do litígio.

9- Se o organismo de resolução extrajudicial de litígios decidir o litígio a favor do prestador de serviços intermediários, o destinatário do serviço ou consumidor não é obrigado a reembolsar quaisquer taxas ou outras despesas que aquele tenha suportado, salvo se da decisão resultar comprovado que atuou manifestamente de má-fé.

### Artigo 21.º

#### **Medidas de proteção contra a utilização abusiva**

1- Os prestadores de serviços intermediários suspendem, por um período não inferior a seis meses e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço ou consumidores que publiquem ou partilhem de forma reiterada conteúdos manifestamente ilícitos.

2- Os prestadores de serviços intermediários suspendem, por um período não inferior a três meses e após terem emitido um aviso prévio, o tratamento de notificações e reclamações apresentadas através dos mecanismos de notificação e ação e dos sistemas internos de reclamações referidos nos artigos 16.º e 19.º, respetivamente, por destinatários do serviço ou consumidores que apresentem de forma reiterada notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

3- Na adoção de uma decisão de suspensão, o prestador de serviços intermediários deve avaliar a utilização potencialmente abusiva à luz de todos os factos e circunstâncias relevantes de que tenha conhecimento, incluindo, pelo menos, os seguintes:

a) O número absoluto de elementos de conteúdo manifestamente ilícito ou de notificações ou reclamações manifestamente infundadas apresentados num determinado período;

b) A sua proporção relativamente ao número total de informações ou conteúdos fornecidos ou de notificações apresentadas num determinado período;

c) A gravidade da utilização abusiva, nomeadamente a natureza dos conteúdos ilícitos, e das suas consequências; e

d) A intenção do destinatário do serviço ou consumidor ou do autor das notificações ou

reclamações.

4- Os prestadores de serviços intermediários devem prever, de forma clara e detalhada, nos seus termos e condições, a respectiva política relativamente às situações de utilização abusiva referidas nos números 1 e 2, incluindo o prazo de suspensão em cada caso aplicável.

#### Artigo 22.º

### **Conceção e organização da interface em linha**

Os fornecedores de plataformas em linha não podem conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários do serviço ou consumidores, ou de forma a distorcer ou prejudicar gravemente, por qualquer meio, a capacidade destes de tomarem decisões livres e informadas.

#### Artigo 23.º

### **Publicidade em linha**

1-Os fornecedores de plataformas em linha que exibam publicidade nas suas interfaces em linha devem garantir, relativamente a cada anúncio publicitário que seja por si exibido, que os destinatários do serviço ou consumidores que a ele sejam expostos têm acesso em tempo real às informações necessárias para poderem identificar, de forma clara, simples e rápida, o seguinte:

- a) Que as informações constituem publicidade, nomeadamente através de sinalização bem visível;
- b) A entidade em cujo nome, ou por conta ou a expensas de quem, a publicidade é exibida; e
- c) Os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário e, se for caso disso, como alterar esses parâmetros.

2-Os fornecedores de plataformas em linha facultam aos destinatários do serviço ou consumidores uma funcionalidade que lhes permita declarar se os conteúdos que eles próprios geram ou publicam constituem ou contêm publicidade ou comunicações comerciais e, nesse caso, disponibilizam aos restantes destinatários do serviço ou consumidores sinalização destacada que lhes permita identificar a natureza publicitária ou comercial desses conteúdos.

3-No caso de os anúncios publicitários serem exibidos com base no perfil do destinatário do serviço ou do consumidor, e através de decisão totalmente automatizada, os fornecedores de plataformas em linha devem obter previamente o consentimento expresso do destinatário do serviço ou do consumidor, e garantir os meios adequados para a defesa dos seus interesses legítimos, nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas

singulares.

#### Artigo 24.º

### **Transparência dos sistemas de recomendação**

1-Os fornecedores de plataformas em linha que utilizem sistemas de recomendação identificam nos seus termos e condições, em linguagem clara e acessível, os principais parâmetros utilizados por esses sistemas, bem como quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço ou consumidores alterar ou influenciar estes parâmetros.

2-Os principais parâmetros a que se refere o número anterior explicam o motivo pelo qual determinadas informações são sugeridas ao destinatário do serviço ou consumidor e devem incluir pelo menos:

- a) Os critérios mais significativos para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço ou consumidor; e
- b) Os motivos da importância relativa destes parâmetros.

3-Caso os sistemas de recomendação disponíveis assentem em opções diferenciadas, os fornecedores de plataformas em linha disponibilizam aos destinatários do serviço ou consumidores uma funcionalidade que lhes permita selecionar e alterar a sua opção preferida em qualquer momento.

#### Artigo 25.º

### **Proteção dos menores nas plataformas em linha**

1 - Os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores devem adotar medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores no acesso e utilização do seu serviço.

2- Os fornecedores de plataformas em linha não podem exibir anúncios publicitários utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com um grau de probabilidade razoável e com base nos dados de que disponham, de que o destinatário do serviço é um menor.

## CAPÍTULO III

### **Comércio Eletrónico em Especial**

#### Secção I

## Obrigações dos prestadores e comerciantes

### Artigo 26.º

#### Informação pré-contratual

1-O comerciante deve facultar aos destinatários do serviço ou consumidores, em momento anterior à conclusão de um contrato, de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrado através da internet, os seguintes elementos de informação mínima:

- a) A sua identidade, incluindo nome, firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido e os respetivos número de telefone e endereço eletrónico, de modo a permitir ao consumidor comunicar com o comerciante de forma rápida e eficaz;
- b) Características essenciais do bem ou serviço;
- c) Preço total do bem ou serviço, incluindo indicação desagregada de taxas e impostos, ónus fiscais, encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega ou quaisquer outros encargos aplicáveis no caso;
- d) O modo de cálculo do preço sempre que o preço de base possa ser alterado por via da aplicação de descontos;
- e) As modalidades de pagamento, entrega e execução disponíveis, a data-limite em que o comerciante se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço e, se for o caso, o sistema de processamento de reclamações dos consumidores pelo comerciante;
- f) A indicação de que podem ser devidos encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, se os mesmos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
- g) O regime de garantia e de assistência pós-venda aplicável ao bem em questão;
- h) Os termos e condições aplicáveis ao contrato a celebrar, exceto se forem aplicáveis termos e condições disponibilizados por outro agente económico, nomeadamente por um prestador de mercado em linha;
- i) A política de privacidade, incluindo informações respeitantes aos termos do tratamento de dados e os direitos dos destinatários do serviço ou dos consumidores, exceto se for aplicável outra política de privacidade disponibilizada por outro agente económico, nomeadamente um prestador de mercado em linha;

j) Os códigos de conduta aos quais o comerciante tenha aderido e a forma de os consultar eletronicamente; e

k) Sempre que aplicável, a existência de procedimentos de reclamação ou mediação ou de mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios a que o comerciante esteja vinculado.

2- As informações a que se refere o n.º 1, devem ser prestadas de forma clara e compreensível, com respeito pelos princípios da boa-fé, da lealdade nas transações comerciais e da proteção das pessoas incapazes, em especial dos menores.

3- O comerciante ou prestador do mercado em linha, conforme aplicável, deve garantir que o destinatário do serviço ou consumidor, ao concluir a sua encomenda, confirma expressamente ter conhecimento de que a encomenda implica uma obrigação de pagamento.

4- Se o comerciante ou prestador do mercado em linha, conforme aplicável, não observarem o disposto nos números 2 e 3, o consumidor não fica vinculado ao contrato.

#### Artigo 27.º

#### **Requisitos adicionais de informação dos contratos celebrados em mercados em linha**

Para além de outras obrigações informativas, os prestadores de mercado em linha devem facultar aos consumidores as seguintes informações:

a) Indicação dos principais parâmetros utilizados na classificação das propostas comerciais referentes a bens ou serviços equivalentes, apresentadas pelo mercado em linha após pesquisa pelo consumidor;

b) Indicação inequívoca de que as propostas comerciais apresentadas, nomeadamente a disponibilidade e características do bem ou serviço, são da exclusiva responsabilidade dos comerciantes;

c) Indicação dos descontos aplicados sempre que um comerciante aplique uma redução de preço na respetiva proposta, acompanhada de informação detalhada sobre a percentagem de redução e do preço mais baixo anteriormente praticado nos trinta dias anteriores;

d) Os termos e condições aplicáveis ao contrato a celebrar; e

e) A política de privacidade, incluindo informações respeitantes aos termos do tratamento de dados e os direitos dos destinatários dos serviços ou dos consumidores.

#### Artigo 28.º

### **Rastreabilidade dos comerciantes**

1- Os prestadores de mercado em linha devem garantir que os comerciantes só podem aceder e utilizar esses mercados em linha para oferecer bens ou serviços aos consumidores se, previamente, lhes tiverem facultado as seguintes informações:

- a) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do comerciante;
- b) Uma cópia do documento de identificação, certidão de registo comercial ou documento equivalente do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica da qual constem os respetivos dados pessoais ou societários;
- c) Os dados da conta de pagamento do comerciante; e
- d) Uma declaração do comerciante por meio da qual este se compromete a oferecer apenas bens ou serviços que respeitem as regras de conformidade respetivas aplicáveis em Cabo Verde.

2- Ao receber as informações identificadas no número anterior, e antes de permitir que o comerciante em causa utilize os seus serviços, o prestador de mercado em linha deve desenvolver os seus melhores esforços para avaliar se as informações facultadas pelo comerciante são fiáveis e completas.

3- Para efeitos da presente Lei, os comerciantes são responsáveis pela exatidão das informações prestadas.

4- No que diz respeito aos comerciantes que já utilizam os serviços de mercados em linha, os prestadores destes mercados em linha devem desenvolver os seus melhores esforços para obter dos mesmos as informações identificadas no n.º 1, no prazo de três meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

5- Se os comerciantes não fornecerem as informações dentro deste prazo, os prestadores de mercado em linha devem suspender a prestação dos seus serviços aos comerciantes em falta até que estes tenham disponibilizado todas as informações exigidas.

6- Se o prestador de mercado em linha obtiver indícios plausíveis de que qualquer informação a que se refere o n.º 1, fornecida por um comerciante, é inexata ou está incompleta ou desatualizada, deve solicitar ao comerciante em causa que corrija, complete ou atualize a informação em causa no prazo de trinta dias.

7- Se o comerciante não corrigir, completar ou atualizar essas informações no prazo previsto no número anterior, o prestador de mercado em linha deve suspender prontamente o acesso desse

comerciante à sua plataforma em linha ou interface em linha até que aquele pedido seja integralmente satisfeito.

8- Caso um prestador de mercado em linha se recuse a autorizar um comerciante a utilizar o seu serviço nos termos do n.º 1 ou suspenda a sua prestação nos termos dos números 5 ou 7, o comerciante em causa tem o direito de apresentar uma reclamação nos termos dos artigos 19.º e 20.º.

9- Os prestadores de mercados em linha armazenam as informações obtidas nos termos dos números 1 e 2 de forma segura durante um período de até seis meses após a cessação da relação contratual com cada comerciante, devendo destruí-las no termo desse prazo.

10- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o prestador de mercado em linha só divulga as informações a terceiros quando tal lhe for exigido nos termos do direito aplicável, incluindo por meio das decisões a que se refere o artigo 18.º e de quaisquer decisões emitidas por autoridades competentes nos termos da presente Lei.

11- O prestador de mercado em linha disponibiliza as informações a que se refere as alíneas a), b) e d) do n.º 1 na sua plataforma em linha aos destinatários do serviço ou consumidores de forma clara, facilmente acessível e compreensível, devendo mantê-las disponíveis na respetiva interface em linha.

### Artigo 29.º

#### **Conformidade desde a conceção**

1-Os prestadores de mercados em linha asseguram que a sua interface é concebida e organizada de forma a permitir que os comerciantes cumpram as obrigações que lhes incumbem em matéria de informação pré-contratual, conformidade e informação sobre a segurança dos bens nos termos do direito nacional.

2-Em especial, o prestador de mercado em linha assegura que a sua interface em linha permite aos comerciantes prestar informações sobre o respetivo nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico.

3-Os prestadores de mercado em linha asseguram que a sua interface em linha é concebida e organizada de forma a permitir que os comerciantes forneçam, pelo menos, os seguintes elementos:

a) As informações necessárias para a identificação clara e inequívoca dos bens ou serviços promovidos ou oferecidos aos consumidores;

b) Qualquer sinal que identifique o comerciante, como a marca comercial, símbolo ou o logótipo;  
e

c) Se for caso disso, as informações relativas à rotulagem e marcação em conformidade com as normas do direito nacional em matéria de segurança e conformidade dos bens.

4-Os prestadores de mercado em linha desenvolvem os seus melhores esforços para avaliar se os comerciantes forneceram as informações a que se referem os números 1 e 2 antes de lhes permitir oferecer os seus bens ou serviços na respetiva plataforma.

5-Depois do comerciante ser admitido a oferecer os seus bens ou serviços no mercado em linha, o respetivo prestador desenvolve esforços razoáveis para verificar aleatoriamente, e durante a vigência da respetiva relação contratual, se os bens ou serviços oferecidos pelo comerciante foram identificados como ilícitos em qualquer base de dados ou interface em linha.

#### Artigo 30.º

#### **Direito à informação**

1- Caso um prestador de mercado em linha tome conhecimento, independentemente do meio utilizado, de que um bem ou serviço ilícito foi oferecido por um comerciante a consumidores através dos seus serviços, esse prestador deve, na medida em que disponha dos respetivos dados de contacto, informar os consumidores que adquiriram o bem ou serviço ilícitos no seu mercado em linha do seguinte:

- a) Do facto de o bem ou serviço ser ilícito;
- b) Da identidade do comerciante; e
- c) De quaisquer meios de reparação aplicáveis.

2- A obrigação estabelecida no número anterior está limitada às vendas de bens ou serviços ilícitos que tenham tido lugar nos seis meses anteriores à data em que o prestador de mercado em linha tome conhecimento da sua ilicitude.

3- Se, no caso referido no n.º 1, o prestador de mercado em linha não dispuser dos dados de contacto de todos os consumidores em causa, esse prestador disponibiliza ao público e torna facilmente acessível na sua interface em linha as informações sobre o bem ou serviço ilícito, a identidade do comerciante e quaisquer meios de reparação aplicáveis.

#### Artigo 31.º



### **Confirmação de encomenda**

1-Após conclusão de uma encomenda, o comerciante deve enviar ao destinatário do serviço ou consumidor, por meios eletrónicos, confirmação imediata da encomenda contendo um resumo dos elementos principais da transação, designadamente, a identificação do serviço ou bem e do número de unidades adquiridas, do preço de aquisição, do meio de expedição aplicável e previsão do tempo de entrega.

2-Caso o comerciante opere através de um mercado em linha, e desde que tal esteja previsto no âmbito da relação contratual entre ambas as partes, pode recair sobre o prestador de mercado em linha a obrigação prevista no número anterior.

3- A confirmação de encomenda deve ser disponibilizada ao destinatário do serviço ou consumidor em suporte duradouro.

4- Caso, relativamente a uma encomenda concreta, o comerciante apurar a ocorrência de uma falha de inventário, deve, com a maior brevidade possível, informar dessa circunstância o consumidor, por contacto direto ou por meio do respetivo prestador de mercado em linha, conforme aplicável.

#### Artigo 32.º

### **Assinatura de contratos celebrados através da internet**

1 - Os contratos celebrados através da internet podem ser formalizados por meio do uso de assinatura eletrónica ou através de um clique numa opção obrigatória, se a especificidade do contrato o permitir, por forma a que o consumidor manifeste a sua aceitação da proposta.

2- A utilização da assinatura eletrónica no âmbito dos contratos celebrados através da internet rege-se pelo regime atualmente em vigor em Cabo Verde relativo ao uso de assinaturas eletrónicas.

#### Secção II

### **Expedição, transporte e entrega dos bens**

#### Artigo 33.º

### **Expedição e entrega dos bens**

1- O comerciante é responsável pelo envio e entrega do bem encomendado, devendo garantir que o bem se encontra num estado que reflete o contratado com o consumidor e é expedido numa

embalagem adequada ao seu acondicionamento.

2- O bem considera-se entregue ao consumidor, transferindo-se para este o risco de perda ou dano, quando o consumidor, ou um terceiro por si indicado, adquire a posse física do bem.

3- Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem pelo comerciante, o bem considera-se entregue quando a instalação se encontrar concluída.

4- Se o consumidor optar por solicitar o transporte a entidade diferente da que é proposta pelo comerciante ou pelo prestador de mercado em linha, conforme aplicável, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador por si escolhido.

#### Artigo 34.º

### **Transporte dos bens**

1- A responsabilidade pelo transporte do bem, desde a sua receção para transporte até à sua entrega ao consumidor, é do transportador.

2- No caso de extravio ou danificação do bem durante o seu transporte, o transportador deve assumir a responsabilidade do extravio ou dos danos causados perante o comerciante que, por sua vez, deve reembolsar o consumidor ou enviar-lhe um bem idêntico ao encomendado, em conformidade com o contrato celebrado com esse consumidor.

#### Secção III

### **Segurança e conformidade dos bens**

#### Artigo 35.º

### **Segurança dos bens**

1- O comércio eletrónico de quaisquer bens está sujeito aos condicionamentos que se apliquem, em geral, à comercialização por qualquer outro meio de bens do mesmo tipo, nomeadamente aqueles que visem a segurança dos bens colocados no mercado.

2- O comerciante deve garantir que apenas disponibiliza bens seguros e que estejam em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de proteção da saúde e segurança a que os mesmos devem obedecer para poderem ser comercializados.

3- Na falta de normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de proteção da saúde e segurança, a conformidade de um bem com a obrigação geral de segurança é avaliada

atendendo ao estado atual dos conhecimentos e da técnica e do nível de segurança razoavelmente esperado pelos consumidores.

### Artigo 36.º

#### **Requisitos de conformidade dos bens**

1- O bem deve estar, no momento da sua entrega ao consumidor, em conformidade com o contrato celebrado através da internet.

2- Consideram-se conformes com o respetivo contrato os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à finalidade, à quantidade e qualidade e detêm a funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade e demais características previstas no contrato;
- b) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato; e
- c) São fornecidos com todas as atualizações, se aplicável ao tipo de bem, tal como estipulado no contrato.

### Secção IV

#### **Pagamento**

### Artigo 37.º

#### **Meios e sistemas de pagamento**

1- O comerciante ou o prestador de mercado em linha, conforme aplicável, deve desenvolver todos os esforços necessários para aceitar o maior número possível de meios de pagamento de entre o elenco de meios de pagamento que, em cada momento, seja autorizado pelo Banco de Cabo Verde.

2- O comerciante ou o prestador de mercado em linha, conforme aplicável, deve garantir que qualquer pagamento no âmbito de uma transação de comércio eletrónico é realizado através de um prestador de serviços de pagamento que cumpra os requisitos das normas legais e regulamentares aplicáveis a serviços de pagamento em Cabo Verde, nomeadamente o Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro, e o Aviso n.º 2/2021, do Banco de Cabo Verde, na sua redação atual.

3- A responsabilidade por eventuais falhas na execução de uma ordem de pagamento relativa a uma transação de comércio eletrónico recai sobre o prestador de serviços de pagamento, nos

termos do Decreto-Legislativo n.º 8/2018, de 28 de novembro.

4- O comerciante ou o prestador de mercado em linha, conforme aplicável, deve identificar na respetiva interface em linha os prestadores de serviços de pagamento através dos quais realiza as suas atividades de comércio eletrónico.

#### Artigo 38.º

### **Fatura eletrónica**

A emissão de uma fatura eletrónica no âmbito do comércio eletrónico deve cumprir com os requisitos da legislação aplicável à fatura eletrónica em Cabo Verde, nomeadamente o Decreto-lei n.º 79/2020, de 12 de novembro, a Portaria n.º 62/2020, de 16 de dezembro, a Portaria n.º 74/2020, de 28 de dezembro e a Portaria n.º 16/2022, de 3 de maio.

## CAPÍTULO IV

### **Direitos do Consumidor**

#### Artigo 39.º

### **Direito de livre resolução**

1- O consumidor tem o direito de resolver um contrato celebrado através da internet sem incorrer em quaisquer custos e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de catorze dias, a contar:

- a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços;
- b) Do dia em que o bem for entregue na morada indicada pelo consumidor, no caso dos contratos de compra e venda, ou:
  - i. Do dia em que o último bem for entregue na morada indicada pelo consumidor, ao próprio consumidor ou a um terceiro por si indicado, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente;
  - ii. Do dia em que o último lote ou elemento for entregue na morada indicada pelo consumidor, ao próprio consumidor ou a um terceiro por si indicado, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos;
  - iii. Do dia em que o primeiro bem for entregue na morada indicada pelo consumidor, ao próprio consumidor ou a um terceiro por si indicado, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período.

2- Salvo acordo das partes em contrário, o consumidor não pode resolver livremente os contratos de:

a) Prestação de serviços:

i. Quando os serviços tenham sido integralmente prestados após o prévio consentimento expresso do consumidor;

ii. De reparação ou de manutenção a executar no domicílio do consumidor, a pedido deste;

b) Compra e venda de bens confeccionados de acordo com especificações do consumidor ou manifestamente personalizados;

c) Compra e venda de bens que, pela sua natureza, não possam ser reenviados ou sejam suscetíveis de se deteriorarem ou de ficarem rapidamente fora de prazo;

d) Compra e venda de bens selados não suscetíveis de devolução, por motivos de proteção da saúde ou de higiene quando abertos após a entrega;

e) Compra e venda de bens que, após a sua entrega e por natureza, fiquem inseparavelmente misturados com outros produtos;

f) Compra e venda de gravações áudio ou vídeo seladas ou de programas informáticos selados, a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade após a entrega;

g) Compra e venda de um jornal, periódico ou revista, com exceção dos contratos de assinatura para o envio dessas publicações;

h) Fornecimento de alojamento para fins não residenciais, transporte de bens, serviços de aluguer de automóveis, restauração ou serviços relacionados com atividades de lazer se o contrato prever uma data ou período de execução específicos;

i) Fornecimento de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material se:

i. A sua execução tiver início com o consentimento prévio e expresso do consumidor; e

ii. O consumidor reconhecer que o seu consentimento implica a perda do direito de livre resolução.

3- No caso dos contratos previstos na subalínea ii) da alínea a) do número anterior, é aplicável o direito de livre resolução relativamente a serviços prestados além dos especificamente solicitados pelo consumidor ou a fornecimento de bens diferentes das peças de substituição imprescindíveis

para efetuar a manutenção ou reparação.

#### Artigo 40.

### **Exercício e efeitos do direito de livre resolução**

- 1- O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através de qualquer declaração inequívoca de resolução do contrato remetida ao comerciante, nomeadamente a comunicação da decisão de resolver o contrato por carta, contacto telefónico ou mensagem de correio eletrónico, por meio da devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.
- 2- O direito de livre resolução considera-se exercido tempestivamente pelo consumidor quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.
- 3- Quando, na interface em linha do comerciante ou do prestador de mercado em linha, conforme aplicável, seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o comerciante deve, no prazo de vinte e quatro horas, confirmar a receção da declaração de resolução, enviando tal confirmação ao consumidor em suporte duradouro.
- 4- Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos da presente Lei.
- 5- O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações decorrentes do contrato, desonerando as partes do respetivo cumprimento.
- 6 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

#### Artigo 41.º

### **Obrigações do comerciante decorrentes da livre resolução**

- 1- No prazo de catorze dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o comerciante deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem, nos termos dos números 2 e 3.
- 2- O reembolso dos pagamentos deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresse em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso.
- 3 - O comerciante não é obrigado a reembolsar os custos adicionais de entrega quando o consumidor solicitar, expressamente, uma modalidade de entrega diferente e mais onerosa do que

a modalidade comumente aceite e menos onerosa proposta pelo comerciante.

4- Excetuados os casos em que o comerciante se ofereça para recolher ele próprio os bens, só é permitida a retenção do reembolso enquanto os bens não forem por si recebidos ou enquanto o consumidor não apresentar prova da devolução do bem.

5- O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1 obriga o comerciante a devolver em dobro, no prazo de quinze dias, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

#### Artigo 42.º

### **Obrigações do consumidor decorrentes da livre resolução do contrato**

1- Caso o comerciante não se ofereça para recolher ele próprio o bem, o consumidor deve no prazo de catorze dias, a contar da data em que tiver comunicado a sua decisão de resolução do contrato nos termos do artigo 39.º, devolver ou entregar o bem ao comerciante ou a uma pessoa autorizada para o efeito.

2- Incumbe ao consumidor suportar o custo da devolução do bem, exceto nos seguintes casos:

a) Quando o comerciante ou o prestador de mercado em linha, conforme aplicável, informar que vai suportar esse custo; ou

b) Quando o consumidor não tiver sido previamente informado pelo comerciante ou pelo prestador de mercado em linha, conforme aplicável, de que recai sobre si o dever de pagar os custos de devolução.

3- O consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituí-los ao comerciante nas devidas condições de utilização, no prazo previsto no n.º 1, sob pena do comerciante poder obter do consumidor uma compensação financeira em virtude da depreciação do bem, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º.

4- O consumidor não incorre em responsabilidade alguma pelo exercício do direito de livre resolução, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 43.º

### **Inspeção e manipulação do bem**

1- O exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspecionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem.

2- O consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, nos termos da lei civil, se a manipulação efetuada para inspecionar a sua natureza, características e funcionamento exceder a manipulação normalmente admitida em estabelecimento comercial, nomeadamente se impedir que o bem mantenha as mesmas condições de integridade com que foi entregue ao consumidor.

3- O consumidor não pode ser responsabilizado pela depreciação do bem se o comerciante não o tiver informado do seu direito de livre resolução.

#### Artigo 44.º

##### **Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem no momento da entrega**

1- Em caso de falta de conformidade do bem no momento da sua entrega, no prazo de trinta dias, e independentemente de culpa do comerciante, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou
- c) À resolução do contrato.

2- O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao comerciante custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso a meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3- O comerciante pode recusar-se a repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4- O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato, nos termos do n.º 1, caso:

- a) O comerciante;



- i- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
  - ii- Se tenha recusado a repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
  - iii- Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do comerciante de repor os bens em conformidade;
  - c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou
  - d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.
- 5- A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.
- 6- O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o comerciante provar que a falta de conformidade é mínima.
- 7- O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao comerciante até que este cumpra os deveres previstos na presente Lei.
- 8- O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.
- 9- O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

#### Artigo 45.º

#### **Imperatividade**

- 1- Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 33/IX/2018, de 28 de junho, são absolutamente proibidas as cláusulas que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores previstos na presente Lei.
- 2- Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia dos consumidores aos direitos previstos na presente Lei, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.

## CAPÍTULO V

### **Comunicações Publicitárias em Linha e Marketing Direto**

#### Artigo 46.º

##### **Âmbito**

1- Não constituem comunicação publicitária em linha:

a) Mensagens que se limitem a identificar ou permitir o acesso a um operador económico ou identifiquem objetivamente bens, serviços ou a imagem de um operador, em coletâneas ou listas, particularmente quando não tiverem implicações financeiras, embora se integrem em serviços da sociedade da informação;

b) Mensagens destinadas a promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2- A comunicação publicitária pode ter somente por fim promover a imagem de um operador comercial, industrial, artesanal ou integrante de uma profissão regulamentada.

#### Artigo 47.º

##### **Identificação e informação**

Nas comunicações publicitárias prestadas por via eletrónica devem ser claramente identificados de modo a serem apreendidos com facilidade por um destinatário comum:

a) A natureza publicitária, logo que a mensagem seja apresentada, exibida ou enviada;

b) O anunciante; e

c) As ofertas promocionais, como descontos, prémios ou brindes, e os concursos ou jogos promocionais, bem como os condicionalismos a que ficam submetidos.

#### Artigo 48.º

##### **Comunicações não solicitadas**

1- O envio de mensagens para fins de marketing direto, cuja receção seja independente de intervenção do destinatário, nomeadamente por via de aparelhos de chamada automática, aparelhos de telecópia ou por correio eletrónico, carece de consentimento prévio do destinatário.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as mensagens enviadas a pessoas coletivas,

ficando, no entanto, aberto aos destinatários o recurso ao sistema de opção negativa.

3- É também permitido ao comerciante, no que respeita aos mesmos ou a bens ou serviços análogos, enviar publicidade não solicitada aos clientes com quem celebrou anteriormente transações, se ao cliente tiver sido explicitamente oferecida a possibilidade de o recusar por ocasião da transação realizada e se não implicar para o destinatário dispêndio adicional ao custo do serviço de telecomunicações.

4- Nos casos previstos nos números anteriores, o destinatário deve ter acesso a meios que lhe permitam a qualquer momento recusar, sem ónus e independentemente de justa causa, o envio dessa publicidade para futuro.

5- É proibido o envio de correio eletrónico para fins de marketing direto, ocultando ou dissimulando a identidade da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação.

6- Cada comunicação não solicitada deve indicar um endereço e um meio técnico eletrónico, de fácil identificação e utilização, que permita ao destinatário do serviço recusar futuras comunicações.

7- Às entidades que promovam o envio de comunicações publicitárias não solicitadas cuja receção seja independente da intervenção do destinatário cabe manter, por si ou por organismos que as representem, uma lista atualizada de pessoas que manifestaram o desejo de não receber aquele tipo de comunicação.

8- É proibido o envio de comunicações publicitárias por via eletrónica às pessoas constantes da lista referida no número anterior.

#### Artigo 49.º

### **Profissões regulamentadas**

As comunicações publicitárias por via eletrónica em profissões regulamentadas são permitidas mediante o estrito cumprimento das regras deontológicas de cada profissão, nomeadamente as relativas à independência, honra e ao sigilo profissionais, bem como à lealdade para com o público e dos membros da profissão entre si.

## CAPÍTULO VI

### **Regime Especial do Iva no Comércio Eletrónico**

#### Secção I

## **Regras comuns**

### Artigo 50.º

## **Âmbito de aplicação**

O presente regime é aplicável às operações de comércio eletrónico internacional, localizadas em território nacional, realizadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 54.º.

### Artigo 51.º

## **Operações de comércio eletrónico internacional**

1- Consideram-se operações de comércio eletrónico internacional, desde que realizadas por meio de contrato celebrado através da internet:

- a) As vendas à distância de bens, com origem fora do território nacional;
- b) As prestações de serviços cujo prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

2- O presente regime não se aplica a encomendas com valor superior a 10.000\$00 (dez mil escudos) ou que tenham por objeto bens sujeitos a imposto especial de consumo.

### Artigo 52.º

## **Localização**

1- As operações de comércio eletrónico internacional previstas no artigo anterior consideram-se realizadas em território nacional, sempre que o adquirente tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ou o pagamento tenha origem no país ou seja intermediado por instituição financeira nele estabelecida.

2- As remessas de bens sujeitas a imposto nos termos do presente artigo não são sujeitas a IVA a título de importação.

### Artigo 53.º

## **Facto gerador**

Para efeitos do presente regime, o imposto considera-se devido e exigível no momento em que o pagamento é autorizado pela instituição financeira.

## Artigo 54.º

### **Sujeitos passivos na lista de grandes operadores**

- 1- Para efeitos do presente regime, constituem sujeitos passivos as entidades que integrem a lista de grandes operadores do comércio eletrónico a elaborar pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, com base em dados agregados facultados pelas instituições financeiras.
- 2- A lista integra os comerciantes aos quais tenham sido feitos pagamentos de maior valor global, por meio de cartão de crédito, transferência bancária ou outro meio com intermediação do sistema financeiro nacional.
- 3- A informação necessária à elaboração da lista é remetida pelas instituições financeiras ao Departamento Governamental responsável pela área das Finanças até ao termo do mês de fevereiro de cada ano, de acordo com as especificações a fixar pelo serviço responsável pelas Receitas do Estado.
- 4- A lista é elaborada e divulgada pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças até ao termo do mês de março de cada ano, em página eletrónica especificamente criada para o efeito.

## Secção II

### **Regime-regra: regime especial do IVA no comércio eletrónico**

## Artigo 55.º

### **Registo**

- 1- Os grandes operadores identificados nos termos do artigo anterior estão obrigados a registo simplificado, a realizar através de página eletrónica especificamente criada para o efeito.
- 2- O registo deve ocorrer até ao termo do mês de junho posterior ao da divulgação da lista em que um grande operador se integre.
- 3- O registo é feito em língua portuguesa e/ou inglesa e compreende a seguinte informação mínima:
  - a) Identificação do sujeito passivo;
  - b) Domicílio;

c) Identificação fiscal no país de domicílio; e

d) Área de atividade.

4- Aos sujeitos passivos registados é atribuído um número de identificação fiscal.

5- O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, até ao termo do mês de julho de cada ano, divulga publicamente a lista de grandes operadores que não procederam a registo.

#### Artigo 56.º

#### **Declaração**

1- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime-regra estão obrigados a proceder à declaração simplificada de imposto no termo de cada trimestre do ano civil.

2- A declaração é feita em língua portuguesa e/ou inglesa, em forma eletrónica, e compreende a seguinte informação mínima:

a) Valor das operações tributáveis;

b) Taxas aplicáveis; e

c) Imposto resultante.

3- Os valores constantes da declaração podem ser expressos em moeda estrangeira.

#### Artigo 57.º

#### **Taxas de IVA**

1- As taxas aplicáveis no âmbito do regime-regra são as previstas no Código do IVA.

2- O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças publica uma lista dos bens e serviços abrangidos por taxas reduzidas, em língua inglesa e/ou portuguesa, em página eletrónica especialmente criada para o efeito.

#### Artigo 58.º

#### **Faturação**

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos integrados no regime-regra devem mencionar o IVA cabo-verdiano, ainda que os valores sejam expressos em moeda estrangeira.

## Artigo 59.º

### **Pagamento**

- 1- O pagamento do imposto é realizado no mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.
- 2- O pagamento é feito através de transferência bancária para conta comunicada pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, com identificação do número de identificação fiscal do sujeito passivo.

## Artigo 60.º

### **Obrigações acessórias na expedição de encomendas**

- 1- Os bens expedidos pelos sujeitos passivos integrados no regime-regra devem ser acompanhados por fatura, sendo identificados no exterior da encomenda o remetente e o número de identificação fiscal atribuídos ao abrigo do regime-regra.
- 2- Na falta dos elementos previstos no número anterior as encomendas ficam sujeitas às regras genericamente decorrentes da lei aduaneira.

## Artigo 61.º

### *Regime aduaneiro da expedição de encomendas*

Os bens expedidos pelos sujeitos passivos integrados no regime-regra beneficiam de desembaraço aduaneiro simplificado e isenção de direitos.

## Secção III

### **Regime supletivo**

## Artigo 62.º

### **Âmbito**

O regime supletivo previsto no presente capítulo é aplicável aos grandes operadores, identificados nos termos do artigo 54.º, que não procedam a registo.

## Artigo 63.º

### **Liquidação do imposto**

- 1- As instituições financeiras nacionais que processem pagamentos aos grandes operadores

sujeitos ao regime supletivo, por meio de cartão de crédito, transferência bancária ou outro meio, estão obrigadas a liquidar o IVA aos respetivos ordenantes.

2- O imposto incide sobre o valor dos pagamentos e é debitado pelas instituições financeiras aos seus clientes juntamente com a contrapartida destes serviços.

3- A obrigação prevista no presente artigo tem aplicação a partir do início do mês de setembro seguinte à comunicação da lista de grandes operadores não registados.

Artigo 64.º

### **Taxas de IVA**

Aos pagamentos referidos no número anterior é unicamente aplicável a taxa normal do IVA.

Artigo 65.º

### **Declaração**

O imposto aplicado pelas instituições financeiras nos termos do presente regime supletivo é integrado na sua declaração periódica de IVA em anexo próprio.

Artigo 66.

### **Comunicação**

Para aplicação do presente regime, o Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, até ao termo do mês de julho de cada ano, comunica às instituições financeiras a lista dos grandes operadores que não procederam a registo.

Artigo 67.º

### **Regime aduaneiro supletivo da expedição de encomendas**

A expedição de bens pelos sujeitos passivos integrados no regime supletivo não beneficia de desembaraço aduaneiro simplificado e está sujeita a taxa mínima de 2.000\$00 (dois mil escudos).

## **CAPÍTULO VII**

### **Entidade de Supervisão e Regime Sancionatório**

Artigo 68.º

### **Entidade de supervisão central**



A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) é a entidade de supervisão central com atribuições em todos os domínios regulados pela presente Lei, salvo nas matérias em que lei especial atribua competência setorial a outra entidade.

### Artigo 69.º

#### **Atribuições e competências**

1- A entidade de supervisão central funciona como organismo de referência no âmbito da presente Lei, fornecendo, quando requeridas, informações aos prestadores e destinatários de serviços intermediários, aos consumidores e ao público em geral.

2- A entidade de supervisão central dispõe das seguintes competências em matéria de investigação de possíveis infrações à presente Lei:

a) O poder de dirigir pedidos de elementos a qualquer prestador de serviços ou comerciante abrangido pela presente Lei, visando o fornecimento de informações ou documentos na sua posse, nomeadamente se estiverem relacionados com uma presumível infração, e fixando prazo para o efeito;

b) O poder de requerer a uma autoridade judiciária competente que autorize a realização de buscas e inspeções a quaisquer instalações utilizadas por um prestador de serviços ou comerciante abrangido pela presente Lei, a fim de examinar, apreender ou obter cópia de informações ou documentos relativos a uma presumível infração, independentemente do suporte em que estejam armazenados, desde que existam indícios suficientemente fortes da referida infração para justificar a realização das diligências;

c) O poder de pedir esclarecimentos ou de inquirir qualquer representante ou trabalhador do prestador de serviços ou comerciante objeto de buscas e inspeções nos termos da alínea anterior sobre factos relacionados com a finalidade dessas diligências, devendo registar as respetivas respostas e facultar cópia das mesmas ao prestador em causa.

3- A entidade de supervisão central dispõe das seguintes competências em matéria de execução da presente Lei:

a) O poder de ordenar a cessação de uma infração e, se necessário, impor a adoção de medidas corretivas necessárias e proporcionais para lhe pôr efetivamente termo;

b) O poder de aceitar compromissos apresentados por um prestador de serviços ou comerciante abrangido pela presente Lei, confirmando a sua adequação às obrigações nele previstas, e de tornar esses compromissos vinculativos;

- c) O poder de instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, de impor coimas ou outras sanções legalmente previstas;
- d) O poder de, no contexto de aplicação de uma coima, adotar as providências restritivas previstas no artigo 72.º;
- e) O poder de elaborar regulamentos e orientações sobre práticas a ser seguidas para cumprimento do disposto na presente Lei;
- f) O poder de fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre o comércio eletrónico;
- g) O poder de determinar a suspensão da atividade de um prestador de serviços ou comerciante, ou de impor a adoção de outras medidas provisórias, em face de graves irregularidades e por razões de urgência.

4- A entidade de supervisão central tem competência em todas as matérias que a lei atribua a um órgão administrativo e nas que lhe forem particularmente cometidas.

5- Cabe ainda à entidade de supervisão central, além das competências já assinaladas, e quando não couber a outro órgão:

- a) Publicitar em linha os códigos de conduta mais significativos de que tenha conhecimento;
- b) Publicitar em linha outras informações, nomeadamente decisões judiciais proferidas no âmbito de aplicação da presente Lei.

6- As decisões adotadas pela entidade de supervisão central nos termos do disposto nos números 2 e 3 podem ser objeto de recurso judicial de impugnação nos termos da lei geral em cada caso aplicável, atento o disposto nos respetivos estatutos e no regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro, nos termos e com os efeitos nela previstos.

## Artigo 70.º

### **Contraordenações**

1- Constitui contraordenação sancionável com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a prática, por pessoas singulares, dos seguintes atos:

- a) O incumprimento das obrigações a cargo dos prestadores de serviços intermediários, nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 19.º;

- b) O incumprimento das obrigações a cargo dos prestadores de alojamento virtual, nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º;
- c) O incumprimento das obrigações a cargo dos fornecedores de plataformas em linha, nos termos dos artigos 23.º e 24.º;
- d) A não disponibilização da informação pré-contratual pelo comerciante aos destinatários do serviço ou consumidores, nos termos do artigo 26.º;
- e) A não disponibilização da informação adicional pelo prestador do mercado em linha aos consumidores, nos termos do artigo 27.º;
- f) O incumprimento das obrigações a cargo dos prestadores de mercados em linha, nos termos dos artigos 28.º e 29.º;
- g) A não confirmação de encomenda pelo comerciante ou incumprimento dos respetivos requisitos legais, nos termos do artigo 31.º;
- h) A não observação dos requisitos legais quanto às comunicações publicitárias ou o envio de comunicações não solicitadas, nos termos dos artigos 47.º e 48.º;
- i) A não colaboração dos prestadores de serviços intermediários com as autoridades competentes, nomeadamente com a entidade de supervisão central ou as autoridades de investigação criminal, nos termos da presente Lei.

2- Constitui contraordenação sancionável com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) a prática, por pessoas singulares, dos seguintes atos:

- a) A omissão de informação à autoridade competente sobre atividades ilícitas de que tenham conhecimento, praticadas por via dos serviços que prestam, tal como previsto na alínea a) do artigo 8.º;
- b) A desobediência face ao pedido da entidade de supervisão central ou de outra entidade competente de identificar os destinatários dos serviços com quem tenham acordos de transmissão ou de armazenagem, tal como previsto na alínea b) do artigo 8.º;
- c) O não cumprimento de uma decisão do tribunal ou da autoridade competente de prevenir ou pôr termo a uma infração nos termos da alínea c) do artigo 8.º;
- d) O incumprimento das obrigações a cargo dos prestadores de serviços intermediários, nos termos do artigo 21.º;

e) O incumprimento das obrigações a cargo dos fornecedores de plataformas em linha, nos termos dos artigos 22.º e 25.º;

f) O incumprimento da obrigação a cargo dos prestadores de mercados em linha de informar os consumidores que adquiram um bem ou um serviço ilícito, nos termos do artigo 30.º;

g) A prática com reincidência das infrações previstas no n.º 1.

3- A negligência é sancionável nos limites da coima aplicável às infrações previstas no n.º 1.

4- A prática das infrações previstas no presente artigo por pessoas coletivas agrava em um terço os limites máximos e mínimos das coimas previstas.

#### Artigo 71.º

##### **Sanções acessórias**

1- Às contraordenações previstas na presente Lei pode ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado dos bens usados para a prática das infrações.

2- Em função da gravidade da infração, da culpa do agente ou da prática reincidente das infrações, pode ser aplicada, simultaneamente com as coimas previstas no n.º 2 do artigo anterior, a sanção acessória de interdição do exercício da atividade pelo período máximo de seis anos e, tratando-se de pessoas singulares, da inibição do exercício de cargos sociais em empresas prestadoras de serviços da sociedade da informação durante o mesmo período.

3- A aplicação de medidas acessórias de interdição do exercício da atividade e, tratando-se de pessoas singulares, da inibição do exercício de cargos sociais em empresas prestadoras de serviços da sociedade da informação por prazo superior a dois anos é obrigatoriamente decidida judicialmente por iniciativa oficiosa da própria entidade de supervisão.

4- Pode dar-se adequada publicidade à punição por contraordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos da presente Lei.

#### Artigo 72.º

##### **Providências provisórias**

1- A entidade de supervisão central pode determinar, desde que se revelem imediatamente necessárias, as seguintes providências provisórias:

a) A suspensão da atividade e o encerramento do estabelecimento que é suporte dos serviços da

sociedade da informação em questão, enquanto decorre o procedimento e até à decisão definitiva;  
e

b) A apreensão de bens que sejam veículo da prática da infração.

2- Estas providências podem ser determinadas, modificadas ou levantadas em qualquer momento pela própria entidade de supervisão central, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados e a sua legalidade pode ser impugnada em juízo.

#### Artigo 73.º

### **Destino das coimas**

O montante das coimas cobradas reverte para o Estado e para a entidade de supervisão central que as aplicou, na proporção de 60% e 40%, respetivamente.

#### Artigo 74.º

### **Regras aplicáveis**

1 - O regime sancionatório estabelecido não prejudica os regimes sancionatórios gerais e especiais vigentes.

2 - A entidade competente para a instauração, instrução e aplicação das sanções previstas neste diploma é a entidade de supervisão central, nos termos dos artigos 68.º e 69.º.

3 - É aplicável subsidiariamente o regime geral das contraordenações.

## CAPÍTULO VIII

### **Disposições Finais**

#### Artigo 75.º

### **Notificações à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)**

Os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar do cumprimento da presente Lei são notificados à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), conforme o disposto no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e Lei n.º 121/IX//2021, de 17 de março.

#### Artigo 76.º

### **Códigos de conduta**

- 1- A entidade de supervisão central deve incentivar a criação de códigos de conduta pelos interessados e sua difusão por estes, por via eletrónica.
- 2- Deve ser incentivada a participação das associações e organismos que têm a seu cargo os interesses dos consumidores na formulação e aplicação de códigos de conduta, sempre que estiverem em causa os interesses destes.
- 3- As necessidades específicas das pessoas com deficiência devem ser consideradas, sendo as associações que as representam consultadas.
- 4- Os códigos de conduta devem ser publicitados em linha pela própria entidade de supervisão central.

#### **Artigo 77.º**

### **Impugnação**

A entidade de supervisão central e o Ministério Público têm legitimidade para impugnar em juízo os códigos de conduta aprovados em domínio abrangido pela presente Lei que extravasem as finalidades da entidade que os emitiu ou tenham conteúdo contrário a princípios gerais ou regras vigentes.

#### **Artigo 78.º**

### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 6 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.